



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2014/00007136 - fls. 1
540/2014-J

OFICIAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO Nº 153 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ANTECIPAÇÃO DO VALOR NECESSÁRIO AO CUSTEIO DOS MANDADOS GRATUITOS - IMPLEMENTAÇÃO – CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO – EXPLICITAÇÃO - PARECER NESTE SENTIDO, ACOMPANHADO DE MINUTA DE PROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente de acompanhamento do cumprimento da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou aos Tribunais que estabeleçam procedimentos que garantam aos oficiais de justiça o “recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita” (art. 1º).

Vieram informações da Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 24/38) e da Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos (fls. 41/80), ambas deste Tribunal de Justiça, e da Procuradoria Geral do Estado (fls. 95/111).

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que “Nas distâncias percorridas a partir da SADM pelo Oficial de Justiça computar-se-á da seguinte maneira: de 0 a 10,00 km uma primeira cota; de 10,01 km a 15 km duas cotas; de 15,01 a 20,00 km três cotas e assim sucessivamente, considerando as distâncias somente de ida. Este critério deverá ser utilizado tanto na Capital como no Interior”. Sugeriu que o valor da cota de ressarcimento dos mandados pagos seja fixada em três (03) UFESPs e que nos mandados gratuitos seja observada a Lei Estadual nº 11.608/2003, silenciando quanto à eventual forma de antecipação desse valor (fls. 169/171).

A Comissão Geral dos Oficiais de Justiça apresentou proposta aprovada em Assembléia Estadual, realizada no dia 05 de setembro de 2014. Propôs, em síntese, que 20% (vinte por cento) da arrecadação sejam divididos entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2014/00007136 - fls. 2
540/2014-J

oficiais de justiça que cumprem mandados gratuitos. Os 80% (oitenta por cento) restantes seriam divididos conforme a produtividade, atribuindo-se pesos aos mandados conforme a quilometragem (até 14,9 km, peso 1; de 15km a 19,99 km, peso 2; de 20 km a 24,99 km, peso 3; de 25 km a 29,99 km peso 4 e assim sucessivamente). Quanto aos mandados pagos, propôs majoração do valor da cota de ressarcimento para em três (03) UFESPs para cada endereço, seja para Capital, seja para o Interior (fls. 185/187 e 252/270).

A Comissão de representantes dos Oficiais de Justiça da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Barra Funda, por seu turno, propôs que, para antecipação do pagamento das diligências gratuitas, sejam considerados os mandados recebidos no mês, independente do seu cumprimento. Propôs, ainda, a atribuição de pesos no mandado, conforme a quilometragem percorrida (até 14,9 km, peso 1; de 15km a 24,9 km, peso 2; de 25 km a 49,9km, peso 3; e acima de 50 km peso 4); a utilização do GOOGLE para aferição das distâncias, segundo a menor rota, abolindo-se o critério da linha reta; a expedição de um mandado para cada endereço, sem que haja qualquer agrupamento; e o ressarcimento da diligência para cada ordem judicial que deva ser cumprida em dias distintos (fls. 202/213).

Às fls. 272/276, foi juntado expediente encaminhado pela E. Presidência, no qual a Associação dos Oficiais de Justiça pleiteia a manutenção do reembolso da diligência considerando-se a quilometragem, os endereços localizados e o percurso de ida e volta.

Sobrevieram, ainda, propostas no sentido de que 50% (cinquenta por cento) da arrecadação sejam divididos igualmente entre os oficiais de justiça que cumpram pelo menos quarenta (40) mandados gratuitos e os 50% (cinquenta por cento) restantes divididos conforme a produtividade daqueles que cumpram mais de quarenta (40) mandados gratuitos. Segundo essa proposta, deveria ser expedido um mandado para cada endereço. Quanto aos mandados pagos, o valor seria majorado para três (03) UFESPs e, após o raio de 20km, haveria único acréscimo de duas (02) UFESPs (fls. 190/199 e 284/).

É o relatório.

PASSAMOS A OPINAR.

O Estado de São Paulo destina parte da receita dos emolumentos dos serviços notariais e de registro pertencente ao Estado (art. 20, inc. II, da Lei Estadual nº 11.331/2002) e parte do montante da arrecadação da taxa judiciária (art. 9º da Lei Estadual nº 11.608/2003) ao custeio das diligências dos oficiais de justiça incluídas na referida exação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2014/00007136 - fls. 3
540/2014-J

Incluem-se na taxa judiciária, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inc. IX, da Lei Estadual nº 11.608/2003, as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça em relação aos mandados: a) expedidos de ofício; b) requeridos pelo Ministério Público; c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária; d) expedidos nos processos referidos no art. 5º, incisos I a IV (ações de alimentos e revisionais de alimentos; ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; ação declaratória incidental e embargos à execução), da citada lei.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo lança no SIAFEM os valores arrecadados para custeio das diligências dos Oficiais de Justiça, os quais são agrupados semanalmente e disponibilizados para consulta.

No final da primeira quinzena, tem-se o conhecimento do montante arrecadado no mês anterior e da parte cabível ao pagamento das diligências dos oficiais de justiça. O citado valor é informado à DICOGE para rateio entre os oficiais de justiça, considerando o número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos.

O valor de cada cota corresponde ao resultado da divisão do montante da arrecadação pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado (art. 1.026 das NSCGJ).

Para cálculo do valor devido, o escrivão judicial ou o funcionário responsável pela Seção Administrativa de Distribuição de Mandados informam à DICOGE, até o 8º (oitavo) dia útil de cada mês, pelo Sistema de Mandados Gratuitos – SMG, a relação/certidão completa dos oficiais de justiça que tenham mandados cumpridos no mês, na qual constará a quantidade de mandados e das respectivas cotas para fins de ressarcimento, bem como o mês em que ocorreu o cumprimento do mandado (art. 1.026, § 1º, das NSCGJ).

Entre os dias 20 e 25 do mês subsequente à arrecadação, a DICOGE fornece o arquivo do rateio à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF - e a efetiva disponibilidade financeira ocorre no penúltimo dia útil do mês. A SOF processa a despesa no sistema SIAFACIL e transmite à tesouraria para executar o pagamento. O valor do ressarcimento mensal é creditado na conta corrente, em agência do Banco do Brasil S/A, informada por cada oficial de justiça.

Embora a sistemática vigente confira ao oficial de justiça ressarcimento em prazo razoável, impõe-se a análise da melhor forma de dar cumprimento à Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao estabelecimento de procedimento que garanta o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2014/00007136 - fls. 4
540/2014-J

de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 1º).

Mensalmente, a Corregedoria Geral da Justiça publica no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento geral, o valor da arrecadação, eventual saldo remanescente do mês anterior, o valor a ser rateado, o número de cotas e o valor da cada uma delas.

Analisemos os dados referentes aos meses de março a junho de 2014:

MÊS DO LOTE	PAGAMENTO	MANDADOS	COTAS	OFICIAIS	VALOR DO ATO	VALOR PAGO
JUNHO/14	31/07/2014	343.112	532.048	4.619	21,36	11.364.545,28
MAIO/14	30/06/2014	380.839	590.547	4.658	20,47	12.088.497,09
ABRIL/14	30/05/2014	364.863	557.045	4.652	21,88	12.188.144,60
MARÇO/14	30/04/2014	356.167	554.277	4.688	19,00	10.531.263,00

Extrai-se que a arrecadação mensal dos valores destinados ao custeio das diligências gira em torno de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), que devem ser rateados entre os 4.650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) oficiais de justiça que cumprem trezentos e sessenta mil mandados gratuitos e margeiam 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) cotas.

Dentre as propostas apresentadas para antecipação do valor necessário ao custeio dos mandados gratuitos, deve ser acolhida a da Comissão Geral dos Oficiais de Justiça, no tocante à sugestão de que 20% (vinte por cento) da arrecadação sejam divididos entre os oficiais de justiça que cumprem mandados gratuitos.

Trata-se da proposta média e que permite a todo oficial de justiça dispor de numerário mensal para custear parcialmente as despesas necessárias para o cumprimento dos mandados gratuitos. Segundo essa sistemática, utilizando os dados constantes na tabela supra, cada oficial de justiça receberia aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2014/00007136 - fls. 5
540/2014-J

Os 80% (oitenta por cento) restantes da arrecadação continuariam a ser divididos pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado.

Nestes termos, os art. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passariam a ter a seguinte redação:

Art. 1.025

§ 1º Para fins de antecipação do valor necessário ao custeio das despesas de condução com diligências gratuitas, 20% (vinte por cento) do montante da arrecadação serão igualmente divididos entre os oficiais de justiça que tenham cumprido, no mês anterior, mandados gratuitos.

Art. 1.026. O valor de cada cota corresponderá ao resultado da divisão do montante de 80% (oitenta por cento) da arrecadação pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado, observado o disposto nos arts. 1.006, 1.007 e 1.008.

Nos termos do inc. I do art. 1025 das Normas de Serviço citadas, nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor da cota de ressarcimento abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

Convém, neste momento, alterar as faixas de distância, de modo a evitar distorções. Se uma cota é suficiente para ressarcir o oficial de justiça pelo deslocamento de 14,99 km, parece excessiva a atribuição de mais uma cota para cada percurso de 05 km subsequente.

As adequações efetuadas beneficiam todos os oficiais de justiça, uma vez que o valor da cota é inversamente proporcional ao número de cotas margeadas. Neste tópico, oportuna a transcrição do seguinte trecho extraído do Parecer n. 309/2011-J:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2014/00007136 - fls. 6
540/2014-J

Vale dizer, à margem de cada ‘mandado gratuito’ distribuído aos Oficiais de Justiça, estes deverão lançar os atos cumpridos, os quais serão, ao final do mês, devidamente conferidos e mapeados, dando ensejo ao mapa da unidade judiciária respectiva, que será encaminhado ao DICOGE para o cômputo total dos atos do mês, pelo qual será dividida a parcela a tanto devida na arrecadação da taxa judiciária, encerrando o valor individualizado de cada ato.

É fácil entrever, neste contexto, que há um ‘bolo’ mensal da arrecadação da taxa judiciária, predestinado a fazer frente ao ressarcimento das despesas com o cumprimento dos ‘mandados gratuitos’, operando-se o rateio do referido ‘bolo’ em tantas cotas partes quantos forem os atos margeados segundo o cômputo global dos mapas encaminhados. Quer isso significar que o dimensionamento do valor da cota parte do rateio está na proporção inversa do número de atos lançados no mês. Por outro lado, evidentemente, qualquer erro ou abuso no margeamento de atos por determinado Oficial de Justiça reflete negativamente na esfera de seus pares.

Cabe, ainda, a menção de questão recorrente, analisada diversas vezes por esta Corregedoria Geral da Justiça, referente ao margeamento das diligências gratuitas.

O item 25.1 do Capítulo VI das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, vigentes até 19 de novembro de 2013, prescrevia, *in verbis*:

25.1. Nas comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a um ato e abrangerá todas as diligências necessárias, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o Oficial de Justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais um ato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. nº 2014/00007136 - fls. 7
540/2014-J

Por ocasião da revisão das Normas de Serviço, procurou-se redigir o referido item em conformidade com as orientações constantes de pareceres desta Corregedoria Geral da Justiça, alguns deles normativos, com especial referência ao Parecer normativo n. 121/2008-J, que, no que interessa, dispõe:

Segundo o referido parecer, cujas conclusões se impõem sejam ratificadas em caráter normativo por esta nova gestão da E. Corregedoria Geral de Justiça 'Para que a diligência seja interpretada como ato único é necessário que a citação ou intimação seja realizada ao mesmo tempo, no mesmo local ou em local vizinho. Mais: também se considera ato único a intimação que necessariamente sucede atos de constrição'.

E ainda: 'Por outro lado, se os atos que constituem a ordem judicial tiverem de ser realizados em locais (endereços) distintos, desde que não vizinhos, autorizado estará o cômputo de mais um ato, desde que o oficial de justiça tenha se deslocado por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor deverá ser acrescido do equivalente a mais um ato'.

Quer isso evidenciar que o critério de ressarcimento das NSCGJ, no que concerne aos mandados gratuitos leva em consideração precipuamente a distância percorrida para o cumprimento do ato ou atos contidos na ordem judicial.

Entende-se, em síntese, que o ressarcimento previsto para uma 'cota' – expressão aqui empregada em substituição à expressão 'ato' referida nos itens 25.1 e 25.2 das NSCGJ, porquanto mais apropriada – é o quanto suficiente a cobrir as despesas de deslocamento por até 14,99 quilômetros, certo que somente quando completados os 05 quilômetros adicionais aos quais se refere o dispositivo, justificar-se-á o acréscimo de mais uma cota, e assim sucessivamente a cada 05 quilômetros completos, sempre tendo em consideração o percurso só de ida.

Passou-se, ainda, a empregar a expressão "ato", nos termos apontados no Parecer nº 608/2008-J, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2014/00007136 - fls. 8
540/2014-J

É que a expressão 'ato' refere-se, por óbvio, conforme já consignado em parecer exarado no Processo CG 77.575, da lavra do preclaro Magistrado Renato Gomes Corrêa, ao ato processual determinado no mandado, por exemplo, citação, penhora, intimação, arresto, impondo anotar, por corolário, que um único mandado pode conter diversos atos, de uma mesma espécie ou não (v.g., citação de quatro réus, intimação de 21 jurados, etc...). Em princípio, cada ato determinado deverá ensejar o

Nestes termos, o item 25.1 das Normas de Serviço deu origem ao inc. I do art. 1.025, que possui a seguinte redação:

Art. 1.025. As despesas de condução com diligências gratuitas serão ressarcidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003, observando-se, ainda, o seguinte:

I - nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a uma cota de ressarcimento e abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 10 (dez) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 5 (cinco) quilômetros, completos, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

Tendo em vista o critério de ressarcimento dos mandados gratuitos consagrado nas Normas de Serviço, que leva em consideração a distância percorrida para o cumprimento do ato ou atos contidos na ordem judicial, não merece acolhimento as pretensões de expedição de um mandado para cada endereço; de extinção do agrupamento; e de ressarcimento da diligência para cada ordem judicial que deva ser cumprida em dias distintos.

Ademais, o § 1º do art. 105 das NSCGJ é expresso ao dispor que "Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho."

O art. 1.006 das Normas de Serviço, por seu turno, prescreve que "As despesas de condução dos oficiais de justiça serão reembolsadas por cotas de ressarcimento. Sem prejuízo de eventuais majorações previstas nas subseções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2014/00007136 - fls. 9
540/2014-J

seguintes, uma única cota ressarcirá todas as diligências necessárias à prática do ato, ainda que o resultado seja negativo e as diligências realizadas em dias distintos.”.

Para dirimir as dúvidas interpretativas existentes, necessário deixar expreso o entendimento de que, havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoa, considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo, ainda que o resultado seja negativo.

Não deve ser abolido, ainda, o critério da linha reta para aferição das distâncias, objetivo e de mais fácil conferência.

Todas essas questões suscitadas pelos interessados, consigene-se, foram levadas ao Conselho Nacional de Justiça (PCA n. 2008/21458), que reconheceu a adequação do critério adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na regulamentação do ressarcimento das diligências gratuitas.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que seja antecipado valor destinado ao custeio dos mandados gratuitos, explicitando-se os critérios de ressarcimento, nos termos acima declinados, editando-se, para tanto, minuta de Provimento anexa.

Sub censura.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

(a) RUBENS HIDEO ARAI
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) DURVAL AUGUSTO REZENDE FILHO
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) RICARDO TSENG KUEI HSU
Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Proc. n° 2014/00007136 - fls. 10
540/2014-J

DECISÃO: Aprovo o parecer dos MM Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, e determino a expedição do provimento minutado.

Tendo em vista a relevância da matéria, publique-se o parecer e o respectivo provimento por três vezes no DJe, em dias alternados, e encaminhem-se cópias ao Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2014/00007136 - fls. 11
540/2014-J

PROVIMENTO CG nº 27/2014

O **DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de antecipar valor destinado ao custeio dos mandados gratuitos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover as adequações necessárias na regulamentação vigente;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2014/00007136;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.025.

I - nas Comarcas da Capital ou do Interior, o valor desse ressarcimento corresponderá a uma cota de ressarcimento e abrangerá todas as diligências necessárias à prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, sempre que o oficial de justiça não se deslocar por distância superior a 15 (quinze) quilômetros da sede do juízo. Além desse raio, a cada faixa de 15 (quinze) quilômetros ou fração, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a mais uma cota.

...

IV - nas Comarcas do Interior, o Juiz Diretor do Fórum ou o Juiz Corregedor da SADM, onde existir, elaborará tabela, a ser publicada no DJE, contendo os bairros e municípios da comarca, as comarcas contíguas, bem como os pontos importantes (INSS, Prefeitura, estabelecimentos prisionais, etc), atribuindo o número de cotas necessárias a ressarcir diligências praticadas nesses locais, com base nas distâncias da portaria prevista no § 2º, do art. 1.008 (por exemplo: bairro X, até 15,00 Km = 1 cota; bairro Y, de 15,01 a 30,00 Km = 2 cotas; e assim sucessivamente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. n° 2014/00007136 - fls. 12
540/2014-J

§ 1º Para fins de antecipação do valor necessário ao custeio das despesas de condução com diligências gratuitas, 20% (vinte por cento) do montante da arrecadação serão igualmente divididos entre os oficiais de justiça que tenham cumprido, no mês anterior, mandados gratuitos.

§ 2º Havendo mais de um endereço ou sendo necessária mais de uma diligência para a prática do ato ou atos contidos na ordem judicial, destinados a uma ou mais pessoa, considerar-se-á, para fins de cálculo do número de cotas de ressarcimento, o endereço diligenciado mais distante da sede de juízo, ainda que o resultado seja negativo.

Art. 1.026. O valor de cada cota corresponderá ao resultado da divisão do montante de 80% (oitenta por cento) da arrecadação pelo número de cotas de ressarcimento dos atos ordenados em mandados gratuitos, devolvidos durante o mês pelos oficiais de justiça de todo o Estado, observado o disposto nos arts. 1.006, 1.007 e 1.008.

Art 2º. Este provimento entrará em vigor no dia 03 de novembro de 2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

(a) HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça